



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/234 (Parecer-TV)

Pedido de Parecer - Reorganização da RTP/Nomeações e Destituições

Lisboa
26 de novembro de 2018

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/234 (Parecer-TV)

Assunto: Pedido de Parecer - Reorganização da RTP/Nomeações e Destituições

Na sequência da deliberação do Conselho Regulador da ERC de 21 do corrente mês, o Conselho de Administração da RTP, S.A. entendeu “renovar” parcialmente o pedido sobre a qual recaiu aquele ato.

E fê-lo afirmando, além do mais, que aquele “Conselho não tomou a iniciativa de destituir os Directores Adjuntos em causa. Nomeou sim uma nova Directora de Informação “[...] que informara a ERC “que iria constituir a sua equipa”, o que “naturalmente faz cessar as funções dos anteriores, pelo que só a própria Directora poderia fundamentar aquelas escolhas, no respeito aliás pela independência editorial dos Directores de Informação e não ingerência do Conselho de Administração nessas opções.”

Adianta, depois, que o Diretor-Adjunto Vítor Gonçalves já pôs “o seu lugar à disposição do Conselho de Administração “[...] o qual “decidiu aceitar a sua disponibilidade.”

Anexou um texto intitulado “nota da Directora de Informação”, sem qualquer referência nominativa aos Directores Adjuntos afastados ou à sua idoneidade técnico-funcional para cumprimento do novo programa e que, presumivelmente, será um mero documento interno para o Conselho de Administração da RTP.

Assim e dentro das suas competências – alínea I] do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC (órgão constitucional – artigo 39.º, n.º 1 da CRP) delibera solicitar ao Conselho de Administração da RTP – S.A., com a urgência possível, verificando-se a dilação do prazo para a emissão do parecer vinculativo (artigo 61.º, n.º 2, “in fine” daqueles Estatutos), os seguintes esclarecimentos, sem os quais o novo pedido conduziria inevitavelmente à repetição da deliberação anterior:

- a) Se o Conselho de Administração entende não dever acatamento ao disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal. S.A., anexo à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, com a redação da Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, que lhe atribui a competência exclusiva para “nomear e destituir os responsáveis pelos conteúdos de programação e de informação, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas neste domínio à Entidade Reguladora para a Comunicação Social”;
- b) Ou se considera que a norma em apreço é habilitante de uma delegação daquelas competências no Diretor de Informação, que, uma vez designado pode, discricionariamente, destituir e designar todos os membros da Direção de Informação;
- c) Se assim entende, qual o fundamento legal que autoriza o entendimento de que basta a nomeação de um Diretor de Informação para a necessária e consequente exoneração de todos os Diretores-Adjuntos;
- d) Se entende que a exoneração/destituição destes não tem de ser motivada, ao menos por inadequação ou incapacidade dos afastados para cumprirem um novo plano ou programa;
- e) Se o facto de Vitor Gonçalves ter declarado a sua disponibilidade para abandonar o cargo, e de esta ter sido “aceite” pelo Conselho de Administração da RTP, determinou a sua exoneração, e em que data e termos;
- f) Se, não tendo havido exoneração, deve entender-se que a sua não inclusão no elenco nominativo final do pedido por último enviado pela RTP, significa que se mantém em funções.

Lisboa, 26 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo